



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.448/2020

"Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de 'startups' no Estado da Paraíba". -PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

- A Lei que apenas trate de diretrizes gerais para a criação de política estadual de incentivo a "startups", sem criar obrigações que ultrapassem as atribuições já previstas genericamente na Lei Estadual nº 8.186/2007 não invade a iniciativa privativa do Governador do Estado, bem como é matéria que trata de desenvolvimento e inovação, cuja competência legislativa é concorrente entre Estado e União, devendo assim **ser admitida nesta Comissão**;
- Matéria idêntica aprovada no âmbito desta Comissão na reunião do dia **23 de agosto de 2019** – reapresentada com fulcro no **art. 108** do Regimento Interno.

AUTOR: Dep. Raniery Paulino

RELATOR: Dep. Tovar Correia Lima

P A R E C E R -- Nº 525 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.448/2020**, de autoria do Deputado *Raniery Paulino*, o qual *"Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de 'startups' no Estado da Paraíba"*.

A proposta estabelece diretrizes gerais para a criação de política estadual de incentivo a startups.

A matéria constou no expediente do **dia 11 de fevereiro de 2020**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Depois de realizada breve análise no texto da matéria, antes de quaisquer ponderações sobre seus aspectos técnico-jurídicos, devemos reconhecer que a presente propositura, da lavra do ilustre *Deputado Raniery Paulino* é extremamente nobre. Pois, através da criação de diretrizes gerais para o incentivo de startups, o objetivo do Estado de proporcionar a inovação e o desenvolvimento econômico será devidamente atendido.

Adentrando na discussão dos **aspectos formais** da matéria, temos que o constituinte estabeleceu que a competência legislativa para editar **normas gerais** sobre inovação é da União, conforme **parágrafo 1º do artigo 24** da CF, deixando para os Estados-membros a competência legislativa suplementar sobre desenvolvimento e inovação, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 24 da CF**.

Neste sentido, **o que são normas gerais?** Para *Carmona (2010)*¹, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, conforme o previsto nos parágrafos **2º e 3º do artigo 24 da CF**, a *"competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados(...)"*, além do dispositivo *"Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (...)"* **combinado** com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, *"São reservadas aos Estados as competências que não lhes*

¹CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Das Normas Gerais: Alcance e Extensão da Competência Legislativa Concorrente, Belo Horizonte: Forum, 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

sejam vedadas por esta Constituição (...)", torna-se simples a conclusão de que os Estados-membros, por intermédio de seus parlamentares, **poderão editar normas específicas sobre desenvolvimento e inovação.**

De grande valia é a reflexão de *Raul Machado Horta*, citado por *Carmona (2010)*: *"(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."*

Ao fim, assegura o referido doutrinador que *"É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."*

Outro não é o entendimento do STF: *"restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades"*. **(ADI 1.624)**

Sobre a reserva de iniciativa privativa do Governador do Estado de leis que tratem de matéria atinente a Secretaria de Estado, é importante esclarecer que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, no **Parecer nº 250/2019**, proferido no **Veto nº 17/2019**, estabeleceu **três** requisitos para a criação de atribuições para órgãos do Executivo por proposição de iniciativa parlamentar sem o prejuízo do princípio da separação dos poderes:

1) A despesa criada pela proposição não poder ser grande, nos termos da decisão do STF: *"não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo."* (ADI 3.394), **atendendo o princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade;**

2) a proposição **não** pode estar criando novas atribuições para órgãos, mas apenas **desenvolvendo** atribuições já existentes em lei (Lei nº 8.186/2007 e alterações, etc); e

3) a proposição precisa ter por objetivo garantir a eficácia do núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais (em analogia ao entendimento do



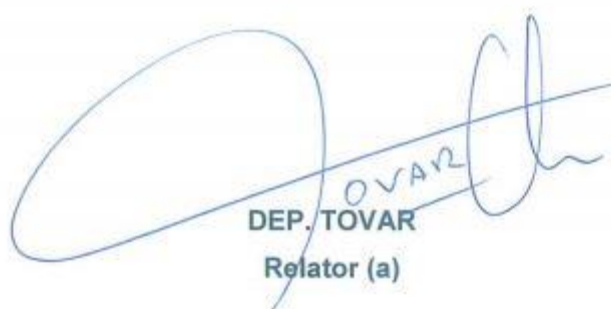
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



STF em decisões que legitimam a intervenção do Judiciário no Executivo para garantir este núcleo).

Nestas condições, diante da extensa fundamentação supracitada, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.448/2020**. É o voto.

Reunião remota, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. TOVAR
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.448/2020**.

É o parecer.

Reunião remota, em 15 de dezembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDMÍLSON SOARES
MEMBRO

DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO